



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º 753, DE 2007**

“Institui o Programa Nacional de Pedras e Metais Preciosos – PNPMP, e dá outras providências.”

Autor: **Deputado FÁBIO RAMALHO**

Relator: **Deputado AELTON FREITAS**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 753, de 2007, de autoria do Deputado Fábio Ramalho, institui o Programa Nacional de Pedras e Metais Preciosos – PNPMP e dá outras providências concernentes ao fomento das indústrias nacionais de mineração, lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria.

Entre ditas providências, prevê o Projeto que será estabelecido pela União programa de treinamento de técnicos nas atividades de fiscalização, controle e orientação dos setores abrangidos pelo PNPMP; e que deverá ser incluída na Lei Orçamentária Anual da União, até 2015, dotação destinada às entidades universitárias e escolas técnicas federais que mantenham cursos profissionalizantes em áreas afins com as indústrias supramencionadas.

Adicionalmente, o Projeto de Lei autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES a instituir linha de crédito especial para financiamento de aquisição de máquinas, implementos e peças de reposição destinadas às citadas indústrias; e estende a estas, até 2015, o tratamento fiscal de que trata o art. 10 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Por fim, com a finalidade de estimular a lapidação e industrialização nacional, prevê o Projeto que será estabelecida tabela de taxação progressiva do imposto de exportação de pedras preciosas e pedras ornamentais em bruto.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição em exame deve ser apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela Comissão de Minas e Energia, por esta Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame da Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se, em princípio, com respeito ao mérito e à adequação financeira e orçamentária (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)) da proposição.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio rejeitou o PL n.º 753/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen, com voto em separado do Deputado Antônio Andrade.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Em seguida, a Comissão de Minas e Energia aprovou unanimemente o PL n.º 753/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ernandes Amorim.

Por ter recebido pareceres divergentes das Comissões incumbidas da análise do seu mérito, o Projeto em exame, inicialmente despachado às Comissões para apreciação conclusiva, decaiu dessa condição. Transferiu-se, então, ao Plenário a competência para sua apreciação (art. 24, II, g, do RICD).

Na sequência, o Projeto de Lei foi recebido por esta Comissão de Finanças e Tributação para análise de mérito e da adequação orçamentária e financeira. Em razão de o Projeto não mais estar sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, não foi aberto prazo para apresentação de emendas na Comissão, em consonância com o art. 119 do RICD.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos da letra *h* do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A partir do exame do PL n.º 753/2007, verifica-se que a criação do Programa Nacional de Pedras e Metais Preciosos – PNPMP, nos termos propostos pelo Projeto, teria impacto tanto na receita quanto na despesa pública da União.

O reflexo na despesa pública seria decorrente das obrigações, impostas à União pelos arts. 3º e 4º, concernentes ao estabelecimento de programa de treinamento de técnicos e à inclusão nas Leis Orçamentárias Anuais da União até 2015 de dotação destinada a determinadas entidades universitárias e escolas técnicas federais.

A receita pública teria seu impacto causado pelas disposições do art. 7º, que estende às indústrias de lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria, até o ano-base de 2015, o tratamento fiscal referente ao imposto de renda dispensado aos garimpeiros, nos termos do art. 10 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Não se dispõe de informações específicas sobre o atual regime de tributação em que se enquadram ditas indústrias, o que torna impossível para esta Relatoria cotejá-lo com aquele proposto pelo art. 7º supra. Entretanto, haja vista que o art. 2º, II, estabelece como princípio do PNPMP o incentivo ao desenvolvimento dessas indústrias, há forte indício de que o objetivo da iniciativa legislativa seria, com esse dispositivo, reduzir o montante por elas devido à União em razão de suas obrigações tributárias, mediante um novo enquadramento



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

particular menos gravoso. Essa mudança acarretaria, por conseguinte, redução da receita da União no período apontado.

Não obstante prever o Projeto de Lei, no art. 8º, que será estabelecida tabela de taxação progressiva do imposto de exportação de pedras preciosas e pedras ornamentais em bruto, nada contém a proposição (ou sua justificção) acerca de alíquotas ou estimativa da variação no produto da arrecadação daquele tributo, caso a tabela fosse efetivamente implementada. Dessa forma, concluímos que a ausência dessas informações impede que se cogite considerar o disposto no art. 8º para fins de compensação de eventual aumento de despesas ou diminuição de receitas da União que o Projeto viesse a induzir.

O art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO 2015 (Lei n.º 13.080, de 2 de janeiro de 2015) prevê que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação. O § 3º do mesmo artigo determina que a mencionada estimativa do impacto orçamentário-financeiro seja elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

Adicionalmente, o § 5º do art. 109 da LDO 2015 prevê que os projetos de lei que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, entre outros, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O Projeto de Lei em análise não está acompanhado de memória de cálculo da estimativa do aumento da despesa ou da diminuição da receita da União, nem prevê a necessária compensação, descumprindo, assim, as determinações do art. 108 da LDO 2015. O Projeto tampouco contém a necessária cláusula de vigência supramencionada, embora introduza incentivo referente ao imposto de renda devido pelas indústrias de lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei n.º 753, de 2007. De conformidade com o art. 10 da Norma Interna desta Comissão (NI-CFT/1996), devido à constatação da incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da proposição em epígrafe, seu mérito deixa de ser objeto de exame por esta Relatoria.

Sala da Comissão, em

**Deputado AELTON FREITAS**  
**Relator**